# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Sátiro Dias

# ÍNDICE DO DIÁRIO

**AVISO**
AVISO DE CONVOCAÇÃO DE PARA ABERTURA DE PROPOSTA CP001-2024 .....
AVISO DE CONVOCAÇÃO DE PARA ABERTURA DE PROPOSTA CP002-2024 E TP 002-2024 .....

## AVISO DE CONVOCAÇÃO DE PARA ABERTURA DE PROPOSTA CP001-2024

**ESTADO DA BAHIA**
**Prefeitura Municipal de Sátiro Dias**
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO E REABERTURA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO**
**CONCORRENCIA 001/2024**

O Município de Sátiro Dias, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados sobre a Concorrência Pública nº 001/2024, processo administrativo 350/2023, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação em Escolas na Sede, Povoados e Distritos do Município de Sátiro Dias/BA** que após análise do Recurso Administrativo interpostos pelas empresas **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA e J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, os quais foram conhecidos como tempestivos. A Comissão de Licitação comunica para conhecimento dos interessados e licitantes participantes que, por decisão administrativa do Prefeito Municipal com apoio em parecer da Procuradoria Jurídica os recursos interpostos pelas citadas empresas, foram julgados **IMPROCEDENTES,** o qual segue em anexo.

Nesse sentido, a CPL convoca as empresas interessadas para a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, no dia 23/04/2024 às 10h30min na sala de licitações, localizada no Paço Municipal.

Sátiro Dias, Bahia, 22 de abril de 2024.

**SHEILHA CRISTINA DOS SANTOS BISPO**
Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 350/2023
**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº** 001/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação em Escolas na Sede, Povoados e Distritos do Município de Sátiro Dias/BA.

**RECORRENTE**: ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ-MF nº. 08.254.699/0001-28, já devidamente qualificada nos autos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Em 05/04/2024, a licitante ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**,** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido o relatório de julgamento referente a Habilitação publicado no Diário Oficial dos Municípios 27/03/2024, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pela Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo não houve apresentação das contrarrazões.

**III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que sua inabilitação é equivocada, que a mesma possui capacidade técnica necessária para realizar os serviços ora licitados, segue relatando que as CATS operacional é a comprovação pela experiência e execução dos serviços de engenharia que sejam compatíveis com o objeto da licitação em termo de características e quantidade certifica-se para fins legais e empreendimento executado por pessoas jurídicas a partir do registro da ART.

Segue exemplificando que a empresa que possui capacidade técnica para instalar 5 ou 10 aparelhos de ar condicionado também tem a habilidade de instalar 100 unidades, desde que

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

devidamente programadas. Isso ocorre pois, de acordo com o cronograma físico-financeiro, as instalações são realizadas seguindo um planejamento rigoroso.

Por fim, Requer a procedência do Recurso Administrativo para considerar válida a habilitação técnica/econômica financeira.

É o relatório.

**III – DA ANÁLISE**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe aos licitantes e a administração pública que as normas estabelecidas no edital sejam observadas. Essas normas, desde que respeitem a legislação pertinente e a constituição, não podem ser afastadas por mero desejo dos participantes. É importante notar que esse princípio tem estreita relação com o princípio da isonomia, outros concorrentes apresentaram a referida certidão, flexibilizar a exigência para habilitar um deles seria uma afronta direta a esse princípio.

Nesse sentido principio lógico a Lei 8.666/1993, em seu artigo terceiro, é esclarecedor, in verbis:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, uma consequência lógica de se demonstrar observância ao princípio da competitividade é respeito ao instrumento convocatório, em razão de se tratar de norma previa e vinculante para todos os interessados. Portanto, afastar qualquer exigência para qualquer que seja o licitante seria um ato ilegal da administração, que deve sempre conduzir o processo de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhuma das partes.

Em relação a possíveis violações ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, as consequências podem ser graves ao andamento do certame, conforme entendimento jurisprudencial demonstrado a seguir:

> MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ISONOMIA. 1- O deferimento da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2- Viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, o ato administrativo que declara a sociedade autorizada pela ANP a fornecer gasolina aditivada em detrimento das sociedades fornecedoras de gasolina comum, quando o item objeto da licitação referia-se a este último combustível, sendo que, no edital, não havia previsão sobre a possibilidade de substituição de um produto pelo outro. (TJ-MG – AI: 10778180005028001 MG, Relator: Jair Varão Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 11/06/2019).

Nessa perspectiva, fica evidenciado que esta comissão permanente de licitação não pode simplesmente deixar de exigir a apresentação dos documentos conforme exigido no edital, qual seja. No caso especifico verificamos a decisão acerca da habilitação e inabilitação divulgada pela Comissão de Licitação em 27/03/2024, abaixo transcrita:

***"19) LICITANTE: ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA – inscrita no CNPJ: 08.254.699/0001-28. DA ANÁLISE DA COPEL: A empresa apresentou todos os documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA exigidos no item 5.1.1 do Edital. Ao que se refere à REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, a empresa apresentou todos os documentos exigidos no item 5.1.2 do Edital.***

***Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA, a empresa não atendeu ao item 5.1.3 do Edital uma vez que apresentou certidão de Concordata e Insolvência vencida em 02/02/2024. DA ANÁLISE DA ENGENHARIA: da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos que a empresa não apresentou a comprovação da execução da quantidade mínima exigida dos seguintes itens de maior relevância, conforme a alínea d. do Edital: - GRADIL NYLOFOR3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X203 CM, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SECÇÃO 60X40MM E H=2,60M) E ACESSÓRIOS - AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE".***

Como se vê acima, a recorrente foi inabilitada por não atender exigências contidas no instrumento convocatório, especialmente na qualificação técnica. Ante ao recurso apresentado, os autos do presente processo foram encaminhados para análise técnica do setor de engenharia do município acerca das justificativas quanto a compatibilidade do acervo apresentado com o

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

exigido no edital, no qual encaminhamos cópia em anexo a presente resposta, cujo resultado foi desfavorável aos argumentos trazidos a baila pela recorrente.

Isto posto, esta Comissão RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe técnica do município, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo. Todavia, tão somente decide por acatar a decisão, e manifestar somente às alegações de cunho jurídico, que estas sim, são de sua responsabilidade.

Cabe neste ponto pontuar que o Tribunal de Contas da União determina a observância do referido documento nos editais de licitação e sua inobservância gera ilegalidade, vejamos: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), vejamos alguns acordos acerca da referida matéria:

> **Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes**
> É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post. Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler.

Inclusive o entendimento é sumulado, vejamos:

> **"Súmula 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.

ESTADO DA BAHIA
**Prefeitura Municipal de Sátiro Dias**
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

**4. DA DECISÃO**

Ante o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opinamos pela seguinte decisão:

Nos termos da fundamentação supra, esta Comissão Permanente de Licitação, decide pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto.

Sátiro Dias, 22 de Abril de 2024

Sheilha Bispo

Sheilha Cristina dos Santos Bispo
**Presidente da Comissão de Licitação**

**Visto da Procuradoria Jurídica em 22 /04/2024**

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

**GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 08.254.699/0001-28, em face da decisão do julgamento da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a recorrente na Concorrência Pública nº 001/2024.

Diante das manifestações precedentes que constam dos autos e foram exteriorizadas pela Procuradoria Jurídica, a qual adoto como partes integrantes desta Decisão, entendo que o processo se encontra plenamente instruído e apto à decisão de mérito.

Verifico que todos os argumentos fáticos e técnicos aventados pela empresa recorrente na Petição foram adequadamente enfrentados e refutados pela Comissão de Licitação e ratificados pela Procuradoria Jurídica que merece ser integralmente encampado.

Por fim, determino que seja dada CIÊNCIA desta Decisão à recorrente e a requerida, com a urgência que o caso requer, restituindo-se os autos a Comissão de Licitação para providências e prosseguimento do certame.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sátiro Dias, 22 de Abril de 2024

**Pedro Raimundo Santana da Cruz**
**Prefeito Municipal**

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 350/2024

**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº** 001/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação em Escolas na Sede, Povoados e Distritos do Município de Sátiro Dias/BA".

**RECORRENTE**: J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ/MF sob nº 20.555.337/0001-72, já devidamente qualificada nos autos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Em 05/04/2024, a licitante J.F.E EMPREENDIMENTOS LTDA**,** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido o relatório de julgamento referente a Habilitação publicado no Diário Oficial dos Municípios 27/03/2024, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pela Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo não houve apresentação das contrarrazões.

**III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que sua inabilitação é equivocada, que a mesma possui capacidade técnica necessária para realizar os serviços ora licitados, segue relatando:

> ***O primeiro item**: "GRADIL NYLOFOR3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X203 CM, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SECÇÃO 60X40MM E H=2,60M) E ACESSÓRIOS" conforme detalhado no edital. A empresa apresentou uma alternativa, um "MURO DE*

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

*GABIÃO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 2 M, PARA MUROS COM ALTURA MENOR OU IGUAL A 4 M – FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF_12/2015", que inclui em sua composição o item "GABIÃO TIPO CAIXA, MALHA HEXAGONAL 8 X10 CM (ZN/AL), FIO DE 2,7 MM, DIMENSÕES 2,0 X 1,0 X 1,0 M (C X L X A)".*

*O **segundo item** em desacordo é o "AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE", conforme especificado no edital, e a proposta da empresa foi a "EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS ARCONDICIONADO"*

Por fim, alega ainda que a comprovação de insolvência da empresa pode ocorrer e/ou ser solicitada quando a mesma não consegue cumprir com suas obrigações financeiras, sendo esta uma "SITUAÇÃO" que ocorre quando no balanço patrimonial não possui liquidez suficiente ao final da apuração do ano corrente.

Por fim, Requer a procedência do Recurso Administrativo para considerar válida a habilitação técnica/econômica financeira.

É o relatório.

**III – DA ANÁLISE**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe aos licitantes e a administração pública que as normas estabelecidas no edital sejam observadas. Essas normas, desde que respeitem a legislação pertinente e a constituição, não podem ser afastadas por mero desejo dos participantes. É importante notar que esse princípio tem estreita relação com o princípio da isonomia, outros concorrentes apresentaram a referida certidão, flexibilizar a exigência para habilitar um deles seria uma afronta direta a esse princípio.

Nesse sentido principio lógico a Lei 8.666/1993, em seu artigo terceiro, é esclarecedor, in verbis:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, uma consequência lógica de se demonstrar observância ao princípio da competitividade é respeito ao instrumento convocatório, em razão de se tratar de norma previa e vinculante para todos os interessados. Portanto, afastar qualquer exigência para qualquer que seja o licitante seria um ato ilegal da administração, que deve sempre conduzir o processo de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhuma das partes.

Em relação a possíveis violações ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, as consequências podem ser graves ao andamento do certame, conforme entendimento jurisprudencial demonstrado a seguir:

> MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ISONOMIA. 1- O deferimento da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2- Viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, o ato administrativo que declara a sociedade autorizada pela ANP a fornecer gasolina aditivada em detrimento das sociedades fornecedoras de gasolina comum, quando o item objeto da licitação referia-se a este último combustível, sendo que, no edital, não havia previsão sobre a possibilidade de substituição de um produto pelo outro. (TJ-MG – AI: 10778180005028001 MG, Relator: Jair Varão Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 11/06/2019).

Nessa perspectiva, fica evidenciado que esta comissão permanente de licitação não pode simplesmente deixar de exigir a apresentação dos documentos conforme exigido no edital, qual seja. No caso especifico verificamos a decisão acerca da habilitação e inabilitação divulgada pela Comissão de Licitação em 27/03/2024, abaixo transcrita:

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

**11) LICITANTE: J.F.E EMPREENDIMENTOS – inscrita no CNPJ nº 20.555.337/0001-72, não se fez presente à sessão.**

**DA ANÁLISE DA COPEL**: A empresa apresentou todos os documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA exigidos no item 5.1.1 do Edital. Ao que se refere à REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, a empresa apresentou todos os documentos exigidos no item 5.1.2 do Edital. Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a empresa atendeu parcialmente ao item 5.1.3 do Edital uma vez que não apresentou Certidão de Insolvência conforme solicita o item 5.1.3.1.11.

**DA ANÁLISE DA ENGENHARIA:** da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos que a empresa não apresentou a comprovação da execução da quantidade mínima exigida dos seguintes itens de maior relevância, conforme a alínea d. do Edital: - GRADIL NYLOFOR3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X203 CM, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SECÇÃO 60X40MM E H=2,60M) E ACESSÓRIOS - AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE

Como se vê acima, a recorrente foi inabilitada por não atender exigências contidas no instrumento convocatório, especialmente na qualificação técnica e Econômica Financeira. Ante ao recurso apresentado, os autos do presente processo foram encaminhados para análise técnica do setor de engenharia do município acerca das justificativas quanto a compatibilidade do acervo apresentado com o exigido no edital, no qual encaminhamos cópia em anexo a presente resposta, cujo resultado foi desfavorável aos argumentos trazidos a baila pela recorrente.

Isto posto, esta Comissão RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe técnica do município, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo. Todavia, tão somente decide por acatar a decisão, e manifestar somente às alegações de cunho jurídico, que estas sim, são de sua responsabilidade.

Cabe neste ponto pontuar que o Tribunal de Contas da União determina a observância do referido documento nos editais de licitação e sua inobservância gera ilegalidade, vejamos: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), vejamos alguns acordos acerca da referida matéria:

> **Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes**
> É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Este Acórdão ratifica o que já foi dito

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post. Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler.

Inclusive o entendimento é sumulado, vejamos:

> **"Súmula 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Assim, a alegação da recorrente que os atestados apresentados pela mesma atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, não merece prosperar, vez que, fundada na análise técnica, esta comissão conclui que não restou demonstrada pela recorrente a capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação, ensejando a sua inabilitação por não atendimento a cláusula editalícia, no que diz respeito aos itens de maior relevância.

No que se refere às alegações sobre a não apresentação da certidão exigida no item 5.1.3.11 do Edital ( certidão de Insolvência), vejamos a exigência solicitada no referido instrumento convocatório.

> 5.1.3.Documentos relativos à **qualificação econômico-financeira**:
> (...)
>
> 5.1.3.11. **Certidão negativa de falência ou concordata e insolvência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade. (quando se tratar de licitante na qualidade de filial, esta Certidão deverá ser emitida em nome, endereço e CNPJ da matriz, expedida pelo distribuidor da sede da matriz). (grifo nosso).
> (...)

Como se vê acima, a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, com esses dentre outros elementos. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

no julgamento por parte da Comissão de Licitação. Assim, conforme se observou na documentação entregue pela empresa Recorrente, a qual encontra-se com vista franqueada na COPEL, a INABILITAÇÃO da mesma deu-se pela apresentação dos documentos de regularidade econômica- financeira incompleto, uma vez que a mesma não apresentou a certidão de insolvência.

Lembramos novamente que o Edital é a LEI do processo licitatório e deve ser cumprido pelos licitantes e pela Administração.

Destarte, toda e qualquer discordância com as regras editalícias, devem ser contestadas em momento destinado para tal, neste caso, no período estabelecido no edital, que antecede a abertura do certame, momento destinado a impugnações e esclarecimentos. Não é aceitável que a recorrente conteste agora, o que exigiu o edital.

Desta feita, cristalino que foi cumprido com excelência todo o solicitado no Edital, de forma que comprovado e atestado ser irretocável a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, não restando qualquer dúvida quanto ao caso.

No caso em tela, a Comissão de licitação decide NÃO REFOMAR SEUS ATOS, devido à ao não atendimento da qualificação técnica e do atendimento parcial da qualificação econômica fianceira/ ausência da certidão de insolvência. Pelo exposto, não cabe a alegação da empresa de que há “excesso de formalismo”, tendo em vista que a apresentação dos referidos documentos estão dispostos em edital, não se tratando de exigência “pouco relevante”, mas sim, de um procedimento formal da administração.

**4. DA DECISÃO**

Ante o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opinamos pela seguinte decisão:

Nos termos da fundamentação supra, esta Comissão Permanente de Licitação, decide pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto.

Sátiro Dias, 22 de Abril de 2024

Sheilha Bispo

Sheilha Cristina Bispo
**Presidente da Comissão de Licitação**

**Visto da Procuradoria Jurídica em 22/04/2024**

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

**GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J.F.E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 20.555.337/0001-72, em face da decisão do julgamento da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a recorrente na Concorrência Pública nº 001/2023.

Diante das manifestações precedentes que constam dos autos e foram exteriorizadas pela Procuradoria Jurídica, a qual adoto como partes integrantes desta Decisão, entendo que o processo se encontra plenamente instruído e apto à decisão de mérito.

Verifico que todos os argumentos fáticos e técnicos aventados pela empresa recorrente na Petição foram adequadamente enfrentados e refutados pela Comissão de Licitação e ratificados pela Procuradoria Jurídica que merece ser integralmente encampado.

Por fim, determino que seja dada CIÊNCIA desta Decisão à recorrente e a requerida, com a urgência que o caso requer, restituindo-se os autos a Comissão de Licitação para providências e prosseguimento do certame.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sátiro Dias , 22 de Abril de 2024

**Pedro Raimundo Santana da Cruz**
**Prefeito Municipal**

## AVISO DE CONVOCAÇÃO DE PARA ABERTURA DE PROPOSTA CP002-2024 E TP 002-2024

ESTADO DA BAHIA
**Prefeitura Municipal de Sátiro Dias**
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

PREFEITURA DE SÁTIRO DIAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO E REABERTURA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO**
**CONCORRENCIA 002/2024**

O Município de Sátiro Dias, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados sobre a Concorrência Pública nº 002/2024, processo administrativo 349/2023, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Cascalhamento em Estradas Vicinais do Município de Sátiro Dias/BA** os quais foram conhecidos como tempestivos. A Comissão de Licitação comunica para conhecimento dos interessados e licitantes participantes que, não houve Manifestação de Recursos.

Nesse sentido, a CPL convoca as empresas interessadas para a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, no dia 23/04/2024 às 14:00hs na sala de licitações, localizada no Paço Municipal.

Sátiro Dias, Bahia, 22 de abril de 2024.

**SHEILHA CRISTINA DOS SANTOS BISPO**
Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO E REABERTURA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO**
**TOMADA DE PREÇO 002/2024**

O Município de Sátiro Dias, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados sobre a TOMADA DE PREÇO nº 002/2024, processo administrativo 348/2023, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da Construção De 01 (uma) Unidade Satélite de Saúde no povoado Arraial Santana no Município de Sátiro Dias/BA** que não houve Interposição de Recurso na fase de Habilitação.

Nesse sentido, a CPL convoca as empresas interessadas para a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, no dia 23/04/2024 às 11:30hs na sala de licitações, localizada no Paço Municipal.

Sátiro Dias, Bahia, 22 de abril de 2024.

**SHEILHA CRISTINA DOS SANTOS BISPO**
Presidente da Comissão de Licitação